

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL SOB A PERSPECTIVA DA INCOMPLETUDE DO CONTRATO

Patrícia Maldaner Cibils*

Resumo: A incompletude do contrato, cujo marco inicial remonta ao ano de 1937, quando Ronald Coase escreveu o célebre “The Nature of the Firm”, auxilia na compreensão dos mecanismos de aperfeiçoamento para cumprimento das estipulações contratuais diante da evidência de que relações que perduram no tempo estão sujeitas a contingências e a situações que repercutem “ex post” na consecução dos objetivos do contrato. Do mesmo modo, o processo judicial, por sua duração prolongada, demanda ferramentas que permitam, eficazmente, atingir o tão almejado resultado útil da lide; visto que a própria concepção de justiça não se coaduna com a nefasta morosidade. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015, a partir da consagração da liberdade e do autorregramento, institui regras e subprincípios, que, no dizer de DIDIER (2021, p. 22-23), constituem um verdadeiro microssistema de proteção do exercício livre da vontade no processo. A relevância da consagração da autonomia da vontade das partes possui especial papel na formação dos caminhos a serem trilhados diante de tantas incertezas que atingem toda a sorte de relações que se protraem no tempo, seja na esfera do direito privado seja no âmbito do direito processual. Assim, numa trajetória longa, passível de vicissitudes das mais diversas, a incompletude do contrato descortina questões que permeiam os contratos tais como a assimetria de informações e os custos de transação; auxiliando na composição dos interesses em jogo e afastando o caráter adversarial que, muitas vezes, em nada contribui para alcançar a finalidade do instrumento contratual. No processo judicial, do mesmo modo, cada vez mais à luz das disposições do CPC/2015, navega-se para a direção do autorregramento.

Palavras-chave: Incompletude do contrato. Código de Processo Civil de 2015. Autorregramento. Processo judicial. Contrato.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os custos de transação e as relações de longa duração e a assimetria de informações e o reconhecimento da igualdade formal e não material. 2.1. Os custos de transação e as relações de longa duração. 2.2. A assimetria de informações e o reconhecimento da igualdade formal

* Procuradora do Estado (PGE/RS). Especialista em Administração e Gestão Pública (FMP). Mestra em Direito da Empresa e dos Negócios (UNISINOS). E-mail: pmcibils@gmail.com

e não material. 3. Preceitos adotados no Código de Processo Civil de 2015 em prol da consensualidade e dispositivos que permitem o ajuste do procedimento à vontade das partes. 3.1. Preceitos adotados no Código de Processo Civil de 2015 em prol da consensualidade. 3.2. Dispositivos que permitem o ajuste do procedimento à vontade das partes. 4. Considerações finais. Referências.

The contract procedure in the light of the contractual incompleteness

Abstract: The contractual incompleteness, whose landmark dates back to 1937, when Ronald Coase wrote the famous “The Nature of the Firm”, helps to understand the mechanisms of improvement for the fulfillment of contractual stipulations in the face of the certainty that relationships that last in the time are subject to contingencies and repercussions “ex post” in achieving the goals of contract. In the same way, the lawsuit due to its prolonged journey, demands tools that allow, effectively, to reach the long-awaited useful result of the dispute; since the very conception of justice is not in line with the delay. From this perspective, the 2015 Civil Procedure Code, based on the consecration of freedom and self-regulation, establishes rules and sub-principles, which, in the words of DIDIER (2021, p. 22-23) constitute a true microsystem for the protection of free exercise of will in the process. The relevance of the consecration of the parties’ autonomy of will has a special role in shaping the paths to be followed in the face of many uncertainties that affect all sorts of relationships that protrude over time, whether in the sphere of private law or in the scope of procedural law. Hence, in a long trajectory, subject to the most diverse contingencies, the contractual incompleteness reveals issues that permeate the contracts, such as the asymmetry of information and transaction costs; assisting in the composition of the interests at stake and removing the adversarial character that many times, does nothing to achieve the purpose of the contractual instrument. Likewise, increasingly in the light of 2015 Civil Procedure Code’s provisions, we navigate in the direction of self-regulation.

Keywords: Contractual incompleteness. 2015 Civil Procedure Code. Self-regulation. Lawsuit. Contract.

Summary: 1. Introduction. 2. Transaction costs and long-term relations and information asymmetry and the recognition of formal and non-material equality. 2.1. Transaction costs and long-term relations. 2.2. Information asymmetry and the recognition of formal and non-material equality. 3. Precepts adopted in 2015 Civil Procedure Code in favor of consensuality and provisions that allow the adjustment of the procedure of the will of the parties. 3.1. Precepts adopted in 2015 Civil Procedure Code in favor of consensuality. 3.2. Provisions that allow the adjustment of the procedure of the will of the parties. 4. Final considerations. References.

1 Introdução

A complexidade das relações de direito material reflete-se nos casos submetidos ao Poder Judiciário; exigindo do operador do direito um olhar profundo e multidisciplinar acerca dos temas que lhe são submetidos, especialmente, porque, na relação processual, assim como os contratos de longa duração, não há como prever “ex ante” os eventos que “ex post” possam afetar a distribuição de obrigações, direitos, deveres e ônus os quais as partes precisam observar.

Em face desse panorama, a incompletude contratual, ao trazer importantes conceitos empregados na análise econômica do direito, auxilia na compreensão e no aprimoramento das relações jurídicas que se protraem no tempo, sejam de direito material, sejam de direito processual.

Apesar da relevante contribuição da incompletude do contrato para entender como o autorregramento pode otimizar o processo judicial, não se pretende esgotar todas as nuances que envolvem o tema, mas sim buscar alguns subsídios que possam ajudar na busca de formas para, eficazmente, alcançar o resultado útil do processo. Nessa linha de raciocínio, principia-se pelo sopesamento dos custos e benefícios, tão necessário na formulação das diretrizes que vão dar norte ao procedimento a ser estipulado pelas partes. Após o singelo exame do binômio custo-benefício, passa-se à abordagem da assimetria das informações entre os atores da relação jurídica; admitindo-se a necessidade de fazer ajustes no desenrolar do processo, os quais, ao contrário das regras estáticas de outrora, tornam possíveis adequações do próprio procedimento à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Vislumbrados aspectos pontuais da incompletude do contrato nas relações prolongadas, discorre-se sobre o arcabouço de normas, subprincípios ou regras, que, por força do Código de Processo Civil de 2015, propiciam um contexto favorável para o exercício do autorregramento da vontade na esfera processual ao garantir que as partes ajustem, de forma eficaz os procedimentos da lide; com a possibilidade, inclusive, de instituir cronograma para a prática de atos processuais. Além dos postulados voltados à cooperação e à consensualidade no referido diploma legal, são tratados dos procedimentos específicos que consagram o protagonismo das partes, tais como o estabelecimento da suspensão do processo, produção de provas, fixação de calendário, dentre outros negócios jurídicos processuais, nos quais, até mesmo a homologação judicial, se apresenta despicienda.

Por conseguinte, a partir de vetores da incompletude dos contratos, procura-se abordar o fortalecimento da autonomia da vontade das partes no âmbito do direito processual, que, apesar de se tratar de direito público e não privado, a partir das regras e princípios estatuídos pelo Código de Processo Civil de 2015, autoriza que as partes, de modo cooperativo, estabeleçam mecanismos para o procedimento, com o escopo de alcançar o resultado finalístico do processo, que, ao fim e ao cabo, consiste na materialização da própria justiça no caso concreto.

2 Os custos de transação e as relações de longa duração e a assimetria de informações e o reconhecimento da igualdade formal e não material

2.1 Os custos de transação e as relações de longa duração

Em razão da dificuldade de previsão, quanto maior o período do contrato para o fornecimento de mercadoria ou serviço, torna-se mais dificultoso; e, de fa-

to, menos desejável, especificar o que a outra parte contratante espera que se faça (COASE, 1937, p. 391). A partir dessa premissa, diante de tantas incertezas que permeiam as relações que se prolongam no tempo, os custos de negociação e de conclusão de cada contrato que implique transações devem ser considerados.

Como bem ponderado por Sztajn (2004, p. 284), a relevância do custo de transação para os juristas deve-se à circunstância de que os agentes econômicos levam em conta os custos de transação, aqui traduzidos como meio ou forma de precificar incertezas, por força do exame e da tomada de decisão, para assegurar o resultado da operação. Muito embora a aceitação de transação (operação) esteja sendo empregada sob o viés dos economistas e não no sentido de negócio jurídico, pondera Salama (2009, p. 1) que os problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade são comuns tanto ao Direito quanto à Economia.

A noção sobre a incompletude contratual, nesse panorama, assume especial importância, na medida em que, distintamente dos contratos de execução instantânea, nos contratos de longa duração e execução continuada ou diferida, é difícil prever, “ex ante”, os eventos que possam resultar em contingências que afetem a distribuição de direitos, deveres, ônus e obrigações iniciais, bem como os que podem vir a refletir sobre as prestações; de modo que se os custos de transação serão mais elevados do que nos contratos de execução simples (SZTAJN, 2004, p. 285). Conforme elucida Katz (2005, p. 170), o gerenciamento do problema da incompletude contratual constitui tarefa primordial dos advogados ao redigirem as cláusulas contratuais, uma vez que a maior parte das relações contratuais não resulta em litígios; mas não se pode olvidar que, mesmo quando questões de responsabilidade relacionadas aos contratos estejam em juízo, isso não elide a natureza do problema econômico envolvido (COASE, 1960, p. 13).

Ao versar sobre o papel das cortes na análise de custos e benefícios, Sunstein (2009, p. 149) pondera que qualquer decisão que não os quantificar ou mostrar que os últimos justificam os primeiros exige fundamentação adequada, ao menos, embasada na circunstância de que a lei vigente não exclui ao exame desses dois fatores. Diante da relevância do exame dos custos e benefícios para a tomada de decisão, evidencia-se a pertinência do tema não apenas nas mais diversas formas de contratos que se protraem no tempo, mas também nas relações processuais; sobretudo, quando é dado às partes, a partir das disposições do Código de Processo Civil de 2015, confeccionar uma verdadeira alfaiataria processual para conformação do procedimento à almejada eficiência; reportando ao que o direito norte-americano denomina de “*procedure tailoring*” (CABRAL, 2020, p. 154).

Não há como ignorar que a compreensão a respeito dos numerosos mecanismos desenvolvidos pelos agentes econômicos apresenta contornos acerca do

modo adequado de formação das avenças e das profícuas formas de monitorar as condutas das partes e das possibilidades de efetivação das cláusulas contratuais (SANTOLIM, 2015, p. 427/428). Precisamente o acurado conhecimento que as partes possuem sobre as particularidades das relações contratuais ou processuais as legitima, ao sopesar os fatores que envolvidos, à condução dos meios eficazes para atingir os objetivos finalísticos. Como bem ponderado por Kahneman, Sibony e Sunstein (2021, p. 224), os benefícios de uma ou outra estratégia, de modo prático, dependem do peculiar ambiente no qual está sendo empregada, o que, como exposto, serve tanto aos contratos quanto ao processo judicial.

A liberdade e a igualdade – não necessariamente material – entre as partes mostram-se como guias a nortear as relações contratuais e processuais, visto que a incompletude lhes é característica comum e requer o estabelecimento de formas para, eficazmente, implementar o objeto do contrato e o resultado útil do processo. O equilíbrio desses dois princípios, de acordo com Aristóteles, orienta o ser humano em suas relações, inclusive, nas atividades econômicas (CIBILS, 2015, p. 17). Não por outra razão, no princípio do autorregramento da vontade, identificam-se quatro zonas de liberdade, quais sejam, de negociação, de criação, de estipulação e de vinculação (DIDIER, 2021, p. 20).

Por conseguinte, delineada a função desempenhada pelo sopesamento dos custos de transação perante o cenário de incertezas, próprio de relações de longa duração, como as contratuais e as processuais, bem como da proveitosa possibilidade de fixação pelas partes dos modos de consecução do objetivo finalístico que lhes direciona, passa-se ao exame da assimetria das informações, tão relevante na noção de incompletude que serve de base a esse estudo.

2.2 A assimetria de informações e o reconhecimento da igualdade formal e não material

A igualdade remete, no âmbito do processo civil, ao princípio da paridade das armas, segundo o qual o exercício dos direitos, faculdades e deveres, dos meios de defesa, da aplicação de sanções, dentre outros, deve resultar no tratamento paritário dos integrantes da lide.

No entanto, como já destacado, essa paridade de instrumentos não necessariamente significa igualdade material entre os atores da relação jurídica subjacente; sobretudo, diante da assimetria das informações existentes entre elas. Ao abordar a proteção do contratante economicamente mais fraco, Coulon (2018, p. 5) destaca, como pressuposto para compreensão desse tema, o reconhecimento de que existem relações obrigacionais assimétricas.

Por ter função essencial na distribuição dos ônus e vantagens entre os contratantes, a divisão das informações entre eles é fulcral; influenciando no equilíbrio a ser estabelecido no instrumento contratual, na distribuição das perdas e ganhos e no modo interpretá-lo na superveniência de evento imprevisto que traga reflexos sobre o avençado Sztajn (2004, p. 288). Todavia, observa Williamson (1979, p. 241) que os contratos de longo prazo, invariavelmente, são incompletos em virtude do que denomina racionalidade limitada. É esse tipo de racionalidade que leva as partes a ignorar contingências que geram a assimetria de informações. Sob a perspectiva econômica, deve haver um equilíbrio proporcional entre as margens de decisão, sendo negociada a eficiência reduzida para obter a eficiência aprimorada.

Na medida em que o grau de incerteza aumenta, mostra-se necessário que as partes elaborem mecanismos para permitir ajustes; uma vez que as lacunas contratuais são maiores, de forma que o papel das adaptações sequenciais aumenta em número e importância (WILLIAMSON, 1979, p. 254). Por meio da previsão de cláusulas abertas, viabilizando a renegociação, as partes têm melhores condições de suprir lacunas que aparecem no curso da própria relação do que relegar a interpretação delas a uma decisão judicial. Como bem assinalado por Klein (1996, p. 462), se é difícil para os juízes, também possuem dificuldades os economistas para compreender, plenamente, a intenção econômica e os propósitos de todos os termos contratuais empregados pelas partes.

Diante da assimetria das informações nas relações contratuais prolongadas, algumas questões podem não ser reveladas de plano, ficando reservadas por questões estratégicas. Nessa perspectiva, aprimoramentos podem ser vislumbrados nos contratos complexos, por natureza incompletos, uma vez estipulados mecanismos permitam às partes preservar a cooperação durante a execução do contrato (WILLIAMSON, 2008, p. 6). Esse ponto é de extrema relevância para o entendimento do autorregramento da vontade na esfera do direito processual; considerando que, desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, é indubitável que exista um campo significativo para que os sujeitos processuais possam arquitetar a atividade procedimental (NOGUEIRA, 2020, p. 177). Inclusive, Faleck (2020, p. 11-12) enaltece, dentre os novos instrumentos normativos na seara da resolução de conflitos, numerosos dispositivos do citado diploma legal, sob o argumento de que, num cenário de crise da Justiça, se exige a utilização de métodos e regras não mais prontos e acabados, mas com espaço para a criatividade e iniciativa dos próprios operadores do direito.

Essa mudança contundente de paradigma na esfera do processo civil, sem sombra de dúvidas, tem por escopo aperfeiçoar a eficiência e outorgar segurança jurídica, tão essenciais para a realização de toda sorte de atividades, em especial, as contratuais e processuais. A partir da constatação de que incertezas

existem e são inerentes às relações jurídicas prolongadas, sejam processuais ou de direito material, o fortalecimento da vontade das partes, as quais conhecem como ninguém as peculiaridades que as transpassam, apresenta-se como um instrumento de cooperação para sanar lacunas e solucionar situações relacionadas às contingências, direcionando-se para atingir o objetivo projetado pelos seus atores.

3 Preceitos adotados no Código de Processo Civil de 2015 em prol da consensualidade e dispositivos que permitem o ajuste do procedimento à vontade das partes

3.1 Preceitos adotados no Código de Processo Civil de 2015 em prol da consensualidade

Ao traduzir em números oriundos do Conselho Nacional de Justiça a vultosa despesa do Poder Judiciário brasileiro, Giannakos (2020, p. 84-85) pinta a tela da realidade dos custos dos processos judiciais no âmbito nacional, bem como conclui que o valor aqui despendido é muito superior em valores absolutos à de países que possuem média mais elevada, tais como Suécia e Holanda, além de ser sobremaneira alta se comparada a países latino-americanos.

Nesse panorama de extrema crise da Justiça brasileira, embasado em consistentes estudos acadêmicos, o Código de Processo Civil de 2015 enaltece os mecanismos de autocomposição e incentiva as soluções cooperativas e negociadas (CABRAL, p. 164). Com isso, projeta a dimensão da liberdade que norteia o Direito Processual Civil, pois, ainda que a negociação tenha que ocorrer de modo restrito e regulado por envolver o exercício da jurisdição, que consiste numa função pública, erige o princípio em comento a norma fundamental de cunho estruturante a orientar o direito processual civil pátrio (DIDIER, 2021, p. 20-21).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece uma série de normas, subprincípios ou regras, ao longo de todo o seu texto, que asseguram o direito das partes de disciplinarem juridicamente suas condutas processuais; tornando possível, por força do autorregramento da vontade no processo, a criação de um ambiente processual ou microssistema de proteção do exercício livre da vontade no processo, no qual o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido sem restrições irrazoáveis ou injustificadas (DIDIER, 2021, p. 22-23). Dentre os postulados consagrados, figura o princípio da prevalência da consensualidade ou da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), o qual serve como guia para as causas multipolares e complexas, tais como as que envolvem as relações contratuais que se protraem no tempo.

Expressamente, está fixado no diploma legal em comento a criação de centros judiciários de solução consensual de conflito para a realização de audiências de conciliação e mediação e o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (artigo 165 do CPC/2015), bem como de câmaras de mediação e conciliação pela União, Estados e Municípios (artigo 174 do CPC/2015), conforme pontua ALVIM (2019, RB-17.4). A arbitragem, enquanto processo negociado que possibilita às partes elegerem o órgão jurisdicional para solver o conflito e delinear a estrutura e organização do processo (artigo 42 CPC/15), está prevista como direito a ser exercido a critério das partes quando tratado do tema da competência.

Também deve ser enfatizada a possibilidade de as partes disciplinarem o modo de exercício das suas faculdades processuais por meio da cláusula geral de negociação processual prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil, da qual se extrai o princípio da atipicidade da negociação processual (DIDIER, 2021, p. 41). Esse último postulado consiste, de acordo com Didier (2021, p. 41-42) na mais relevante materialização do princípio do autorregramento da vontade no processo civil. É importante sublinhar a função estratégica que possui, nas relações de longa duração e execução continuada, a existência de cláusulas abertas diante da dificuldade de prever “ex ante” eventuais contingências surgidas “ex post”, afetando as obrigações, os direitos e deveres estipulados pelas partes.

Infere-se, pois, que o Código de Processo Civil de 2015 institui um ambiente favorável para cooperação entre as partes, distintamente, da postura adversarial, que, no mais das vezes, em nada contribui para alcançar o resultado útil do processo. Assim, com o incremento da autonomia da vontade das partes, que podem estabelecer regras para ajustar o procedimento, visando aperfeiçoá-lo, o que reflete, indubitavelmente, a inegável contribuição da incompletude contratual para promover eficiência na relação processual.

3.2 Dispositivos que permitem o ajuste do procedimento à vontade das partes

Delineados os preceitos adotados pelo Código de Processo Civil de 2015 em prol da consensualidade, cumpre versar sobre negócios jurídicos processuais específicos que as partes podem celebrar para amoldar o trâmite processual às necessidades do caso concreto. No artigo 63 do mencionado diploma legal, está prevista a eleição negocial do foro. O artigo 65 do CPC, por seu turno, prevê a possibilidade de, tacitamente, ser mantido o juízo relativamente incompetente. Outrossim, admite-se que, de forma consensual, seja escolhido pelas partes o me-

diador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação, nos termos do artigo 168 do CPC. Mesmo a renúncia de prazo em favor da parte é possível desde que feita de forma expressa, conforme disposto no artigo 225 do Código de Processo Civil. As partes podem convencionar, por meio de acordo, a suspensão do processo (artigo 313, inciso II, do CPC). Ainda, a renúncia, de modo tácito, à convenção de arbitragem; implicando a aceitação da jurisdição (artigo 337, inciso II, parágrafo 6º, do CPC).

No que concerne à audiência, o artigo 362, inciso I, do Código de Processo Civil permite o adiamento da solenidade por força de convenção das partes. É interessante registrar, quanto ao ponto, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1524130, já se debruçou quanto ao tema; assentando que essa faculdade prevista no diploma legal em comento consiste num direito subjetivo dos litigantes, de forma que não depende da homologação judicial para ter sua eficácia. Ao juízo, por seu turno, compete controlar a validade do negócio jurídico-processual de ofício ou a requerimento da parte ou de interessando à luz do exame dos pressupostos de direito material, a exemplo da existência de manifestação despidida de vício pela parte.

Por meio de consenso entre as partes e juiz, mostra-se possível o estabelecimento de calendário para a prática dos atos processuais (artigo 191 do CPC/2015), com o desiderato de imprimir maior previsibilidade e eficiência na prestação jurisdicional, uma vez que as datas para apresentar defesa e realizar audiências, dentre outras práticas de atos processuais, podem constar do cronograma, sendo despicienda a intimação (ALVIM, 2019, RB-14.10). As partes podem, ainda, convencionar, sem necessidade, como regra, de homologação judicial, sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais que lhes incumbe praticar à luz do disposto nos artigos 190 e 200 do CPC/2015 (ALVIM, 2019, RB-14.10). Sobre a possibilidade do juiz e das partes, de comum acordo, fixar um calendário processual (artigo 191 do CPC), também houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. No Recurso Especial n. 138656, da Terceira Turma, a corte superior externa entendimento no sentido de que o artigo 190 do Código de Processo Civil amplia o protagonismo das partes, mas mantém um equilíbrio das vertentes do contratualismo e do publicismo processual; visto que o magistrado está investido de poderes para exercer o controle, de forma célere e justa, dos negócios jurídicos processuais quanto ao objeto e à abrangência.

Ainda quanto aos negócios jurídicos previstos no Código de Processo Civil de 2015, tem-se o saneamento consensual (artigo 357, parágrafo 2º). Antes ou durante o processo, é possível às partes convencionar sobre a distribuição do ônus da prova (artigo 373, parágrafos 3º e 4º). No artigo 471, incisos I e II, parágrafos 1º a 3º, do CPC, possibilita-se às partes a escolha consensual do perito; destacando-se, inclusive, que a perícia eleita, consensualmente, substitui,

para todos os efeitos, a que seria realizada pelo expert nomeado pelo juiz. As desistências à execução e ao recurso, bem como a renúncia a esse último, também figuram, dentre os negócios jurídicos processuais previstos no diploma legal pátrio (artigos 775, 998 e 999 do CPC). Por derradeiro, consagra que a parte que aceitar, de modo expresso ou tácito, a decisão não poderá recorrer.

Por conseguinte, infere-se que, na esfera do ordenamento jurídico pátrio, estão previstas numerosas possibilidades no Código de Processo Civil, as quais comportam o ajuste do procedimento, em distintas fases, inclusive pré-processual, à vontade das partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo, manifesta-se, em mais de uma oportunidade, sobre o negócio jurídico processual; sublinhando o protagonismo das partes por se tratar do exercício de direito subjetivo, cuja validade está, por sua vez, sob crivo do Poder Judiciário.

4 Considerações finais

A percepção da incompletude contratual evidencia o quanto é necessário operar transformações no direito para conformá-lo com a realidade; visto que, invariavelmente, relações prolongadas dependem, para a perfectibilização do resultado final, que as partes possam fazer adequações frente ao cenário de incertezas que permeia tanto as relações contratuais quanto as processuais.

Luhmann (2018, p. 214), na concepção de contrato, dá ênfase à autonomia autodeterminada do indivíduo, exercida dentro moldura traçada pelo sistema jurídico, ao mesmo tempo em que se reporta à contingência. Precisamente a circunstância contingencial, presente nas relações que se protraem no tempo, exige um campo aberto às partes para o exercício do autorregramento, pois ninguém mais do que os atores do contrato ou do processo conhecem, ainda que perante assimetrias informacionais, as peculiaridades e as possíveis maneiras de fazer ajustes eficazes para o desiderato que anseiam alcançar.

O olhar multidisciplinar, com o sopesamento dos custos e benefícios, tão comum na análise das transações sob o viés econômico, expande-se para a seara jurídica, não se olvidando que a própria Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como meta-norma, preconiza a consideração do primado da realidade e do consequencialismo. Cooter e Schäfer (2017, p. 114) trazem a reflexão no sentido de que as transações são transformadas em relacionamentos a longo prazo e distantes das melhores oportunidades quando se tem um judiciário ineficaz. O fortalecimento da vontade das partes, da consensualidade e da confiança, indubitavelmente, é um caminho sem volta no ordenamento jurídico pátrio; vindo a imprimir uma postura menos adversarial e mais colaborativa no processo judicial. Ao mesmo tempo, esse comportamento acaba por imprimir

maior segurança jurídica nas relações bem como permitir às partes mais do que obter o simples êxito numa contenda, procurar atingir o resultado útil da lide.

O incremento do sistema jurídico brasileiro com normas que consagram no seu bojo o princípio da liberdade, traduzido no subprincípio do autorregramento da vontade, trilha nessa tendência, da qual não se distanciou o Código de Processo Civil de 2015, o qual permitiu ser criado um ambiente propício as partes resolverem suas disputas de forma mais eficaz e menos onerosa. Nesse panorama em que paira o princípio da cooperação, conhecendo-se a noção da incompletude do contrato, municiam-se os integrantes da lide com instrumentos para atingir a condução aprimorada do processo; e, com isso, concretizar o que se concebe como justiça.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda. *CPC em foco. Temas essenciais e sua receptividade*. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. *Código de Processo Civil, 16 de março de 2015*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>>. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. *Lei da Arbitragem. Lei n. 9.307, 23 de setembro de 1996*. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/19307.htm>>. Acesso em: 9 jul. 2022.

_____. *Decreto n. 55.996/2021*. Dispõe sobre a utilização da arbitragem no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, de 14 de julho de 2021. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.996.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2022.

_____. *Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del4657compilado.htm>>. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. *Recurso Especial n. 1524130*. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJE do dia 6 de dezembro de 2019.

_____. *Recurso Especial n. 1738656*. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJE de 5 de dezembro de 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais. Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. Editora JusPodivm, Salvador, BA, 2020.

CIBILS, Luís Alberto. *Estudos de Valor e Formação de Preços*. 2. ed. Porto Alegre, RS: UEB, 2015.

COASE, Ronald H. R. *The nature of the firm*. *Economica*, New Series, v. 4, n. 16, nov. 1937, p. 386-405.

_____. *The problem of social cost*. *Journal of Law and Economics*, v. 3, oct. 1960, p. 1-44.

COOTER, Robert D.; SCHÄFER, Hans-Bernd. *O Nó de Salomão. Como o Direito pode erradicar a pobreza das Nações*. Curitiba, PR: CRV, 2017.

COULON, Fabiano Koff. Relações Contratuais Assimétricas e a Proteção do Contratante Economicamente Mais Fraco: Análise a partir do Direito Empresarial Brasileiro. *Revista de Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/17630>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

DIDIER, Fredie Jr. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. São Paulo, SP: Jus Podivm, 2021.

FALECK, Diego. *Manual de Design de Sistemas de Disputas. Criação de Estratégias e Processos Eficazes para Tratar Conflitos*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2018.

GASPARINI, Diogenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. *Negócios Jurídicos Processuais e Análise Econômica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. Noise. *A Flaw in Human Judgment*. Little, Brown Spark. New York, 2021.

KATZ, Avery W. *Contractual Incompleteness: A Transactional Perspective*, 56 Case W. Res. L. Rev. 169 (2005). Available at: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/caselrev/vol56/iss1/8>>.

KLEIN, BENJAMIN. Why hold-ups occur: the self-enforcing range of contractual relationships. *Economic Inquiry*, v. 34, July 1996, p. 444-463. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1872212>>.

LUHMANN, Niklas. *Teoria dos Sistemas na Prática*. v. I. Estrutura social e semântica. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. 4. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2020.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é direito e economia? *Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas de Campo Grande*, v. 1, 2009.

SANTOLIM, Cesar. *Behavioral Law and Economics e a Teoria dos Contratos*. RJLB, ano 1, n. 3, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. *The Cost-Benefit Revolution*. Cambridge MA, 2018.

SZTAJN, Rachel. *A Incompletude do Contrato de Sociedade*. São Paulo, dez. 2004.

WILLIAMSON, Oliver E. Transaction-Cost Economics: The Governance of Contractual Relations. *Journal of Law and Economics*, v. 22, n. 2, oct. 1979, p. 233-261.

WILLIAMSON, Oliver E. Outsourcing: Transaction-Cost Economics and Supply Chain Management. *Journal of Supply Chain Management*, v. 44, n. 2, April 2008, p. 5-16.